



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CFEM: o PLV nº 38/2017 (Parecer da Comissão Mista)

Paulo Honório de Castro Júnior

Direito Minerário

Direito Ambiental

Direito Tributário

Direito Penal

Mining Law

Environmental Law

Tax Law

Criminal Law

Atual

Incide:

- (i) Saída por **venda**.
- (ii) Consumo (**Decreto**).

Base de cálculo:

- (i) Faturamento líquido.
- (ii) Custo de produção.

Alíquotas em Lei:

0,2% a 3%.

MP 789

Incide:

- (i) Saída por venda*.
- (ii) Consumo (**MP**).

Base de cálculo:

- (i) Receita bruta*.
- (ii) “Valor de mercado”*.

Alíquotas:

0,2% a 4%, com regime próprio para ferro.

MP 789/2017	PLV nº 38/2017
<p style="text-align: center;">0,2%</p> <p>Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.</p> <p style="text-align: center;">1,5%</p> <p>Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.</p> <p style="text-align: center;">2%</p> <p>Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”.</p> <p style="text-align: center;">3%</p> <p>Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.</p>	<p style="text-align: center;">0,2%</p> <p>Ouro e diamante em PLG; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.</p> <p style="text-align: center;">1,0%</p> <p>Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.</p> <p style="text-align: center;">2%</p> <p>Ouro, diamante e demais substâncias minerais.</p> <p style="text-align: center;">3%</p> <p>Bauxita, manganês, nióbio e sal gema.</p> <p style="text-align: center;">4%</p> <p>Ferro, observadas as alíneas “b” e “c” deste Anexo.</p>

MP 789/2017	PLV nº 38/2017
<p>Conceito de beneficiamento incluía pelotização, sinterização, coqueificação e calcinação. Também havia expressa menção ao critério de presunção do IPI encerrar a fase do beneficiamento.</p>	<p>Manteve apenas a pelotização no conceito de beneficiamento. Excluiu a menção ao critério do IPI.</p>
<p>Consumo era a transformação do minério pelo detentor do Direito Minerário.</p>	<p>Passa a ser praticado também pelo arrendatário ou empresas coligadas/controladas/controladoras.</p>
<p>Comercialização ou consumo de rejeitos e estéreis configuram fato gerador.</p>	<p>"Venda" ou consumo; e redução da CFEM em 50% para rejeitos e estéreis "de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas."</p>
<p>Na venda, incidia sobre a receita bruta, deduzidos os tributos "pagos ou compensados".</p>	<p>Excluiu-se a locução "pagos ou compensados".</p>



MP 789/2017	PLV nº 38/2017
<p>No consumo, incidia sobre o "valor de mercado", conforme metodologia determinada no § 6º, mediante consulta pública. Isto é: sobre o valor no mercado local, regional, nacional ou internacional, para o minério ou seu similar, ou sobre o preço de referência.</p>	<p>Agora, para apuração do "valor de referência", deve-se considerar (i) o valor do "concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento"; (ii) o "desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno"; e (iii) o "teor da substância".</p> <p>O valor de referência será definido pela ANM, a partir de consulta pública e conforme metodologia determinada por Decreto, de forma que o valor de referência aumente conforme o teor da jazida.</p>
<p>Nas exportações para vinculadas ou paraísos fiscais, incidiria sobre a receita calculada conforme o PECEX ou o preço de referência.</p>	<p>Agora, qualquer exportação será testada por PECEX ou valor de referência, sendo que o recolhimento ocorrerá no mínimo por esse valor (ou seja, recolhe-se pelo maior valor - NF, PECEX ou valor de referência).</p>

MP 789/2017	PLV nº 38/2017
Vendas intragrupo não configuram fato gerador.	Venda intragrupo PODE ser fato gerador, hipótese na qual a CFEM deve ser paga no mínimo sobre o preço corrente no mercado local, regional ou nacional; CASO a operação NÃO SEJA caracterizada como venda, o fato gerador ocorrerá conforme MP 789 já dispunha.
Utilização, doação ou bonificação são fatos geradores, mesmo que não haja aproveitamento econômico.	Foi excluída a expressão relativa à ausência de aproveitamento econômico e esclareceu-se que doação a ente público não é fato gerador.
N/A (sem correspondência)	Beneficiamento em estabelecimento de terceiros (ou seja, industrialização por encomenda) é fato gerador por consumo.

MP 789/2017	PLV nº 38/2017
<p>No arrendamento, há responsabilidade solidária.</p>	<p>O arrendante passa a responder apenas subsidiariamente.</p>
<p>Mantinha-se os critérios de repartição da CFEM (65% para M; 23% para E; e 12% para União)</p>	<p>60% para M; 20% para E; 7% para ANM; 1% para FNCT; 1,8% para CETEM; 0,2% para IBAMA; 10% para DF ou M afetados, conforme critérios do projeto de conversão e de Decreto Presidencial.</p>



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

paulo@williamfreire.com.br

Belo Horizonte - MG

Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-141
Tel: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745

Brasília - DF

SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099 Fax: (61) 3329 6199